



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 41/2003:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro, que determina as Condições de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e a respectiva Mediação.

Decreto n.º 42/2003:

Aprova o Regulamento do Regime Jurídico das Garantias Financeiras Exigíveis à Entidades Habilitadas ao Exercício da Actividade Seguradora.

Decreto n.º 43/2003:

Aprova o Regulamento Geral da Pesca Marítima (REPMAR).

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 126/2003:

Atinente ao Regulamento de Avaliação do Ensino Secundário Geral.

Diploma Ministerial n.º 127/2003:

Define o nível académico a que corresponde o curso ministrado no Seminário Unido de Ricatla.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 128/2003:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Amadeu da Conceição Andrade

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 41/2003

de 10 de Dezembro

Tornando-se necessário regulamentar as matérias contidas na Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro, que aprovou as condições de acesso e exercício da actividade seguradora e respectiva mediação, o Conselho de Ministros, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 66 da mesma Lei, decreta:

ARTIGO 1

Objecto

É aprovado o Regulamento da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro, bem como a tabela de ramos de seguro em que a actividade seguradora e respectiva mediação podem ser exercidas e os modelos de licença e do cartão de identificação do mediador, previstos nas presentes disposições regulamentares, em anexo a este Decreto e que dele são partes integrantes.

ARTIGO 2

Garantias financeiras

O regime das garantias financeiras previstas na referida Lei é regulado por diploma específico.

ARTIGO 3

Taxas

1. A taxa referida no n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro, é fixada nos seguintes termos:

- a) 1,5% dos prémios processados de seguros directos, líquidos de estornos e anulações do exercício, relativamente aos seguros do ramo Não-Vida;
- b) 0,35% dos prémios processados de seguros directos, líquidos de estornos e anulações do exercício, relativamente aos seguros do ramo Vida.

2. A entrega dos valores das taxas pela supervisão será feita nas Recebedorias de Fazenda das respectivas áreas fiscais, por meio de guias M/B, observando-se o seguinte calendário:

- a) Até ao dia 15 do mês seguinte ao da extracção dos correspondentes recibos de prémios, no caso das entidades referidas no n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro;
- b) Até ao dia 15 de janeiro de cada ano, no caso das entidades referidas no n.º 2 do artigo 15 da mesma lei.

3. O triplicado da guia M/B, comprovativa do pagamento na competente Recebedoria da Fazenda, deverá ser enviado à Inspeção-Geral de Seguros (IGS), acompanhado de uma relação da qual conste o número da apólice, número do recibo e data de emissão, nome do segurado e valores dos prémios e da taxa respectiva.

ARTIGO 4

Competências da Ministra do Plano e Finanças

Compete à Ministra do Plano e Finanças, sob proposta da IGS:

- a) Aprovar o plano de contas aplicáveis às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, bem como os respectivos modelos de balanço e de ganhos e perdas;
- b) Proceder às alterações julgadas necessárias à tabela de ramos de seguro prevista no artigo 1 do presente Decreto;
- c) Proceder à actualização dos capitais mínimos do seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional dos corretores e agentes de seguros, quando se verifique uma desvalorização superior a 25%.

ARTIGO 5

Disposição revogatória

É revogada toda a legislação que contrarie o previsto neste Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Decreto n.º 42/2003
de 10 de Dezembro**

Mostra-se necessário regulamentar as garantias financeiras exigíveis às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, incluindo o regime de representação e caucionamento das provisões técnicas, tendo em conta o actual estágio de desenvolvimento e modernização do sector segurador.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 66 da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Objecto

1. O presente decreto regula o regime jurídico das garantias financeiras exigíveis às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, nos termos do artigo 26 e seguintes da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro.

2. O presente decreto aplica-se à actividade do seguro directo e resseguro, com excepção do seguro de crédito, por conta ou com garantia do Estado.

ARTIGO 2

Garantias financeiras

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora devem, nos termos da lei e do presente decreto, dispôr das seguintes garantias financeiras: provisões técnicas e margem de solvência.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste artigo, as provisões técnicas exigíveis são as seguintes:

- a) Provisão para prémios não adquiridos;
- b) Provisão para riscos em curso;
- c) Provisão matemática do ramo "Vida" e "Acidentes de Trabalho";
- d) Provisão para sinistros;
- e) Provisão para participação nos resultados;
- f) Provisão para desvios de sinistralidade.

3. A margem de solvência é calculada em relação aos seguintes ramos:

- a) Ramo "Não Vida";
- b) Ramo "Vida";
- c) Seguros complementares do ramo "Vida";
- d) Operações de capitalização.

4. É delegada na Ministra do Plano e Finanças a competência para a criação, por diploma ministerial e sob proposta da Inspeção-Geral de Seguros (IGS), de outras provisões técnicas, competindo-lhe ainda introduzir os ajustamentos que se mostrem necessários aos métodos e regras de cálculo das provisões e margem de solvência, fixados neste diploma, bem como à natureza, condições de aceitação e limites prudenciais dos respectivos activos representativos das provisões técnicas.

5. Os prémios dos novos contratos de seguro do ramo "Vida" e dos ramos "Não Vida", devem ser suficientes, segundo métodos actuariais reconhecidos e aceites internacionalmente, para permitir à respectiva entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora satisfazer o conjunto dos seus compromissos e, nomeadamente, constituir as provisões técnicas adequadas.

6. Para efeitos do referido no número anterior, podem ser tidos em conta todos os aspectos da situação financeira da entidade habilitada, sem que disso resulte, a prazo, a ameaça da sua solvência.

CAPÍTULO II

Métodos de cálculo das provisões técnicas

ARTIGO 3

Provisão para prémios não adquiridos

1. A provisão para prémios não adquiridos, em relação ao seguro directo, deverá ser calculada contrato a contrato *pro rata temporis*, a partir dos prémios brutos emitidos, relativos aos contratos em vigor.

2. Ao valor calculado nos termos do número anterior deverá ser deduzido, até ao limite de 20 % desse valor, o montante dos custos de aquisição diferidos a imputar aos exercícios seguintes.

3. Nos ramos ou modalidades de seguros nos quais o ciclo do risco não permita aplicar o método *pro rata temporis* deverão aplicar-se métodos de cálculos que tenham em conta a diversidade da evolução do risco no tempo.

4. As seguradoras, mediante autorização prévia da IGS, poderão utilizar métodos estatísticos e, em particular, métodos proporcionais ou globais, no pressuposto de que estes métodos conduzam aproximadamente a resultados idênticos aos dos cálculos individuais.

5. As entidades habilitadas que pretendam usar os métodos estatísticos previstos no n.º 4 deste artigo deverão, até 31 de Dezembro do ano anterior, comunicar à IGS os métodos a utilizar, descrevendo-os detalhadamente.

6. No cálculo da provisão para prémios não adquiridos, em relação ao resseguro aceite, deverão ser aplicadas as regras previstas para o seguro directo, excépto quando devido à natureza do resseguro ou dos contratos e à informação recebida, não seja adequado ou possível aplicar as mesmas regras.

7. Não sendo adequado ou possível aplicar as regras previstas para o cálculo da provisão em relação ao seguro directo, serão aplicáveis as percentagens seguintes, salvo se os tratados de resseguro estabelecerem valores superiores para as percentagens a aplicar:

- a) 36% sobre os prémios de resseguro aceite, no caso de ramos ou modalidades em que a maioria dos contratos tenha a duração de um ano;
- b) 10 % sobre os prémios de resseguro aceite, no caso de ramos ou modalidades em que a maioria dos contratos tenha a duração inferior a um ano.

8. A provisão para prémios não adquiridos relativa ao resseguro cedido, deverá ser calculada pelo mesmo método aplicado ao seguro directo e ao resseguro aceite dos contratos que lhe deram origem, salvo se a natureza do resseguro ou dos contratos determine outro método como mais adequado.

9. Para efeitos do presente diploma, entende-se por método *pro rata temporis* a repartição proporcional do prémio em relação ao tempo de cobertura do risco, em cada exercício.

ARTIGO 4

Provisão para riscos em curso

1. A provisão para riscos em curso deverá ser calculada para todos os seguros "Não Vida", em separado para o seguro directo e para o resseguro aceite, no mínimo para os ramos ou modalidades que se indicam, quando a soma dos rácios de sinistralidades, de despesas e de cedência seja superior a 1:

- Acidentes de trabalho;
- Acidentes pessoais;
- Incêndio e outros elementos da natureza;

Automóvel;
Marítimo;
Transporte;
Aéreo;
Engenharia e responsabilidade cívil.

2. O montante da provisão para riscos em curso deve ser igual ao produto da soma dos prémios brutos emitidos, imputáveis ao (s) exercício (s) seguinte (s) e dos prémios exigíveis ainda não processados, relativos a contratos em vigor, pela soma dos rácios indicados no número anterior diminuída de 1.

3. Para efeitos do cálculo desta provisão considera-se:

Rácio de sinistralidade: o quociente dos custos com sinistros do exercício, líquidos de resseguro, pelos prémios brutos adquiridos (prémios brutos emitidos no exercício, mais prémios brutos emitidos em exercícios anteriores mas correspondentes ao exercício, menos prémios brutos emitidos no exercício a imputar ao(s) exercício(s) seguinte(s));

Rácio de despesas: o quociente dos custos de exploração (custos de aquisição e custos administrativos) líquidos de resseguro, imputáveis ao ramo, excluindo a variação dos custos de aquisição diferidos, pelos prémios brutos emitidos;

Rácio de cedência: o quociente dos prémios de resseguro cedido pelos prémios brutos emitidos.

ARTIGO 5

Provisão matemática do ramo "Vida" e "Acidentes de trabalho"

1. Para o cálculo da provisão matemática deverá ter-se em conta as bases técnicas de cada produto do ramo "Vida", bem como o disposto nos números seguintes.

2. As provisões matemáticas referentes ao dia 31 de Dezembro de um determinado ano deverão ser calculadas tendo em consideração o tempo decorrido no exercício, em relação a cada contrato, podendo, em alternativa, ser calculada por interpolação linear das provisões matemáticas anuais, admitindo que os contratos, em média, são efectuados a meio do ano.

3. O disposto no número anterior é igualmente aplicável às coberturas complementares e aos riscos acessórios compreendidos nas outras modalidades do ramo "Vida".

4. As provisões matemáticas relativas às rendas de invalidez, em pagamento, devem ser calculadas em conformidade com as bases técnicas adoptadas no cálculo das provisões matemáticas das rendas vitalícias imediatas.

5. É permitida a zilverização das provisões matemáticas para cada contrato, entendida como o processo de ajustamento efectuado ao valor actuarial dos seguros de longo prazo, para cobertura dos custos futuros de aquisição de novos contratos.

6. A zilverização processar-se-á nas seguintes condições:

- a) A redução daquelas provisões, proveniente da zilverização, não pode ultrapassar 85% dos encargos de aquisição próprios do contrato e ainda não amortizados;
- b) A provisão matemática proveniente da zilverização não pode ser negativa nem inferior ao valor de resgate do contrato, nem inferior à reserva matemática correspondente ao capital reduzido;
- c) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, a taxa de zilverização não pode exceder 35% (0,35) do capital seguro.

7. Para cada classe de risco, deverá ser adoptada uma tábua de mortalidade adequada e prudente, com observância dos parâmetros definidos pela IGS.

8. As taxas técnicas de juro a adoptar no cálculo das provisões matemáticas deverão ser estabelecidas de forma prudente, tendo em atenção a duração do contrato e a natureza dos riscos e dos activos em que a seguradora se propõe investir os valores correspondentes àquelas provisões.

9. Relativamente ao resseguro aceite, a provisão matemática deverá ser calculada com base nos tratados de resseguro e nas informações de que a entidade habilitada aceitante disponha das suas resseguradas sem, no entanto, deixar de acautelar devidamente as responsabilidades assumidas.

10. Relativamente ao resseguro cedido proveniente do seguro directo, a provisão matemática deve ser calculada em conformidade com o previsto para o seguro directo, sem prejuízo de condições específicas de tratados de resseguro existentes.

11. Relativamente ao resseguro cedido proveniente do resseguro aceite, o cálculo da provisão matemática deve atender ao disposto no n.º 9 deste artigo.

ARTIGO 6

Provisão para sinistros do seguro directo

1. O montante da provisão para sinistros deverá corresponder ao custo total estimado que a entidade habilitada suportará para regularizar todos os sinistros, incluindo as despesas de gestão correspondentes, que tenham ocorrido até ao final do exercício, quer tenham sido comunicados ou não, deduzido dos montantes já pagos, respeitantes aos mesmos sinistros, sendo o seu cálculo efectuado contrato a contrato.

2. Relativamente aos sinistros ocorridos e não declarados, para os quais a entidade habilitada não possua elementos estatísticos, esta deverá reservar 4% do montante dos custos com sinistros do exercício, no caso do ramo "Não Vida", e 1%, no caso do ramo "Vida", deduzidos dos valores correspondentes a vencimentos e resgates, bem como das importâncias provenientes de rendas vitalícias.

3. As entidades habilitadas que pretendam proceder, pela primeira vez, ao cálculo desta provisão por métodos estatísticos ou que pretendam alterar posteriormente os métodos que utilizam devem disso informar a Inspeção Geral de Seguros, até 30 de Junho do ano anterior àquele a que a provisão se reportará, descrevendo detalhadamente os métodos que pretendem utilizar.

4. A provisão matemática de acidentes de trabalho, a calcular relativamente às rendas provenientes desta modalidade, deverá ser considerada na provisão para sinistros, sendo a mesma calculada, de acordo com o estabelecido no artigo 5.

5. Quando, a título de um sinistro, tiverem de ser pagas indemnizações sob forma de renda, os montantes a provisionar para este fim devem ser calculados com base em métodos actuariais reconhecidos e em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.

ARTIGO 7

Provisão para sinistros do resseguro aceite

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, em relação ao resseguro aceite, aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, as disposições constantes do artigo anterior.

2. Relativamente aos sinistros não declarados, a entidade habilitada deverá constituir uma provisão de 10% dos custos

com sinistros do exercício já declarados, imputáveis ao exercício, nos ramos em que não disponha de dados estatísticos para o cálculo daquela provisão.

3. Sem prejuízo dos números anteriores, as entidades habilitadas deverão calcular a provisão para sinistros de resseguro aceite com base nos respectivos contratos de resseguro e nas informações das suas resseguradas, com vista a acautelar as responsabilidades assumidas.

ARTIGO 8

Provisão para sinistros do resseguro cedido

Relativamente ao resseguro cedido, a provisão para sinistros deverá, consoante o resseguro provenha do seguro directo ou resseguro aceite, ser calculada em conformidade com o previsto, respectivamente, nos artigos 6 e 7 do presente diploma e com os termos dos tratados de resseguro estabelecidos.

ARTIGO 9

Provisão para participação nos resultados

A provisão para participação nos resultados inclui os montantes destinados aos segurados ou aos beneficiários dos contratos, sob forma de participação nos resultados, de acordo com o plano de participação nos resultados previstos em cada contrato.

ARTIGO 10

Provisão para desvios de sinistralidade

1. A provisão para desvios de sinistralidade deverá ser constituída para o seguro de crédito, caução e para as modalidades de inundações e tempestades, do ramo fenómenos naturais, devendo no seu cálculo tomar-se em conta os seguintes critérios:

- a) Relativamente ao seguro de crédito, 75% do resultado técnico, num máximo de 12% dos prémios brutos emitidos no exercício, até ao limite de 150% do montante anual mais elevado dos prémios brutos emitidos nos cinco exercícios precedentes;
- b) Relativamente ao seguro de caução, 75% do resultado técnico, num máximo de 25% dos prémios brutos emitidos no exercício, até ao limite de 150% do montante anual mais elevado dos prémios brutos emitidos nos cinco exercícios precedentes;
- c) Relativamente aos fenómenos naturais, 5% do capital retido, num máximo de 25% dos prémios brutos emitidos no exercício, até ao limite de 75% do capital retido total.

2. O resultado técnico referido no número anterior corresponde à diferença entre os proveitos técnicos e os custos técnicos, determinados nos seguintes termos:

- Proveitos técnicos, o somatório de:
 - Prémios brutos emitidos de seguro directo ou resseguro aceite
 - Comissões e participação nos resultados de resseguro cedido
 - Parte dos resseguradores nos custos com sinistros
 - Variação da provisão para prémios não adquiridos de resseguro cedido
 - Variação dos custos de aquisição diferidos de seguro directo ou resseguro aceite.

Custos técnicos, o somatório de:

- Variação da provisão para prémios não adquiridos de seguro directo ou resseguro aceite
- Custos com sinistros de seguro directo ou resseguro aceite
- Custos de aquisição de seguro directo ou resseguro aceite
- Prémios de resseguro cedido
- Custos administrativos imputáveis ao ramo.

CAPÍTULO III

Representação e caucionamento das provisões técnicas

ARTIGO 11

Disposições gerais

1. As provisões técnicas brutas deverão, a qualquer momento, estar representadas, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro, na sua totalidade, podendo, no entanto, ser deduzidas da parte dos resseguradores nas provisões técnicas, até ao limite de 20%.

2. As sucursais das entidades habilitadas com sede no exterior deverão caucionar os activos representativos das provisões técnicas à ordem da IGS, que fixará os mecanismos práticos de sua movimentação, tendo em atenção a dinâmica da actividade seguradora e o objectivo de máxima protecção dos segurados.

3. Os activos representativos das provisões técnicas serão avaliados líquidos das dívidas contraídas para a sua aquisição.

4. As entidades habilitadas devem efectuar o inventário permanente dos activos representativos das provisões técnicas.

5. Os activos representativos das provisões técnicas susceptíveis de depósito deverão ser depositados em contas próprias junto de instituições de crédito autorizadas a operar em Moçambique.

6. A entidade habilitada que pretenda utilizar activos representativos das provisões técnicas, localizados no exterior ou dele oriundos, deverá apresentar o seu pedido, devidamente fundamentado e dirigido à Ministra do Plano e Finanças, com antecedência mínima de trinta dias, o qual dará entrada através da IGS.

7. Na tramitação e decisão de pedidos a que se refere o número anterior observar-se-á o regime de prazos estabelecidos no artigo 58 do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, considerando-se tacitamente deferido se, findo o prazo indicado no mesmo artigo, não houver ainda decisão final.

ARTIGO 12

Crítérios de valorimetria

Os critérios de valorimetria dos activos representativos das provisões técnicas e da margem de solvência, bem como as regras de congruência dos mesmos activos são fixados pela Ministra do Plano e Finanças, sob proposta da IGS.

ARTIGO 13

Natureza dos activos

1. As entidades habilitadas, na constituição dos activos representativos das suas provisões técnicas, devem ter em conta o tipo de operações que efectuam de modo a garantir a segurança, o rendimento e a liquidez dos respectivos investimentos, assegurando uma diversificação e dispersão prudentes dessas aplicações.

2. A natureza dos activos representativos das provisões técnicas bem como os respectivos limites prudenciais, para os ramos "Não Vida" e "Vida," deverão obedecer ao estabelecido no quadro abaixo:

Natureza dos activos	Limite percentual	
	Mínimo	Máximo
a) Títulos da Dívida Pública do Estado Moçambicano		
b) Depósitos a prazo		65
c) Obrigações		60
d) Acções		15
e) Edifícios		50
f) Empréstimos Hipotecários		10
g) Depósitos à ordem		30
h) Caixa/Disponibilidade		15

3. A IGS, em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas e nas condições a definir, poderá autorizar determinada entidade habilitada a ultrapassar os limites fixados no n.º 2 deste artigo.

4. Para além dos limites prudenciais estabelecidos no n.º 2, as entidades habilitadas deverão igualmente cumprir os seguintes limites de dispersão prudencial:

a) Uma percentagem não superior a 5% em títulos emitidos por uma só sociedade;

b) Uma percentagem não superior a 20% em títulos emitidos por sociedades que estejam, entre si ou com a seguradora, em relação de domínio ou de grupo.

5. Sob proposta da IGS, a Ministra do Plano e Finanças, poderá proceder aos ajustamentos que se mostrem necessários aos limites percentuais fixados nos n.ºs 2 e 4 deste artigo, bem como determinar limites mínimos de activos representativos das provisões técnicas que convenha adoptar-se, no quadro da política de desenvolvimento económico e social do País.

ARTIGO 14

Comunicação da representação e caucionamento das provisões técnicas

1. As entidades habilitadas devem comunicar à IGS, até 31 de Maio do ano seguinte, e relativamente ao conjunto da sua actividade, a representação das provisões técnicas, constituídas de harmonia com o presente diploma, com base na respectiva situação a 31 de Dezembro.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a IGS pode, no âmbito das suas atribuições, determinar a apresentação de planos de representação relativos a outras datas.

CAPÍTULO IV

Margem de solvência

ARTIGO 15

Composição e cálculo da margem de solvência para os ramos "Não Vida"

1. Para efeitos da margem de solvência disponível, no que respeita a todos os ramos de seguros "Não Vida", o património das entidades habilitadas compreende:

a) O capital social ou de garantia realizado ou fundo de estabelecimento;

b) Metade da parte do capital social ou de garantia ainda não realizado, desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 50% do valor do mesmo capital;

c) Os prémios de emissão, as reservas, legais e livres, incluindo as reservas de reavaliação, não representativas de qualquer compromisso;

d) O resultado de ganhos e perdas, incluindo os resultados transitados, deduzido de eventuais distribuições.

2. A margem de solvência disponível, calculada nos termos do número anterior, deverão ser deduzidos os elementos que não estejam livres de toda e qualquer obrigação e os elementos incorpóreos.

3. A margem de solvência exigida, no que respeita a todos os ramos de seguros "Não Vida", será calculada em relação ao montante anual dos prémios ou em relação ao valor médio anual de sinistros liquidados nos três últimos exercícios, devendo o seu valor ser igual ao mais elevado dos resultados obtidos pela aplicação de dois métodos distintos descritos nos números seguintes, com um número de 10% do capital social ou de garantia mínimo, estabelecido nos termos legais para a constituição da respectiva entidade habilitada.

4. O primeiro método referido no número anterior baseia-se no montante anual dos prémios emitidos e traduz-se na aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

a) Ao volume global dos prémios de seguro directo e de resseguro aceite, líquidos de estornos e anulações, referentes ao último exercício, deduz-se o valor dos impostos e demais taxas que incidiram sobre esses prémios;

b) Multiplica-se o valor obtido na alínea anterior pela percentagem de 20%;

c) O resultado final obtém-se através da multiplicação do montante obtido nos termos da alínea anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos sinistros processados a cargo da entidade habilitada, após a cessão em resseguro, e o montante total dos sinistros processados, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 50%.

5. O segundo método referido no n.º 3 deste artigo baseia-se na média dos valores dos sinistros liquidados nos três últimos exercícios e traduz-se na aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

a) Somam-se os valores globais dos sinistros processados de seguro directo e resseguro aceite referentes aos últimos exercícios e divide-se por 3;

b) Multiplica-se o valor obtido nos termos da alínea anterior pela percentagem de 25%;

c) O resultado final obtém-se através da multiplicação do montante obtido nos termos da alínea anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos sinistros processados a cargo da entidade habilitada, após a cessão em resseguro, e o montante total dos sinistros processados, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 50%.

6. Quando uma entidade habilitada explore, primordialmente, apenas um ou vários dos riscos de crédito ou outros riscos relacionados com elementos de natureza que não constituam fenómenos sísmicos, o período de referência para o valor médio anual dos sinistros, referido no número anterior, é reportado aos cinco últimos exercícios.

ARTIGO 16

Composição e cálculo da margem de solvência para o ramo "Vida"

1. Para efeitos da margem de solvência disponível, no que respeita ao ramo "Vida", o património das entidades habilitadas compreende:

- a) O capital social ou de garantia realizado ou fundo de estabelecimento;
- b) Metade da parte do capital social ou de garantia ainda não realizado, desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 50% do valor do mesmo capital;
- c) Os prémios de emissão, as reservas, legais e livres, incluindo as reservas de reavaliação, não representativas de qualquer compromisso;
- d) O resultado de ganhos e perdas, incluindo os resultados transitados, deduzido de eventuais distribuições.

2. À margem de solvência disponível calculada nos termos do número anterior deverão ser deduzidos os elementos que não estejam livres de toda e qualquer obrigação e os elementos incorpóreos.

3. O montante da margem de solvência exigida, no que respeita ao ramo "Vida", será determinado, sem prejuízo do disposto nos artigos 17 e 18, nos termos do número seguinte, com um mínimo de 20% do capital social mínimo ou de garantia estabelecido nos termos legais para a constituição da respetiva entidade habilitada.

4. Para os seguros de vida, em caso de morte, em caso de vida, misto e em caso de vida com contra-seguro e para as rendas, o montante da margem de solvência exigida corresponde à soma dos dois resultados obtidos nos termos seguintes:

- a) O primeiro corresponde ao valor resultante da multiplicação de 4% das provisões matemáticas relativas ao seguro directo e ao resseguro aceite, sem dedução do resseguro cedido, pela relação existente no último exercício, entre o montante das provisões matemáticas, deduzidas das cessões em resseguro, e o montante total das provisões matemáticas, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 85%;
- b) O segundo, respeitante aos contratos cujos capitais em risco não sejam negativos, corresponde ao valor resultante da multiplicação de 0,3% dos capitais em risco pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos capitais em risco que, após a cessão em resseguro ou retrocessão, ficaram a cargo da entidade habilitada e o montante dos capitais em risco, sem dedução do resseguro, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 50%;
- c) A percentagem de 0,3% referida na alínea anterior é reduzida para 0,1% nos seguros temporários em caso de morte, com a duração máxima de três anos e para 0,15% naqueles cuja duração seja superior a três mas inferior a cinco anos.

5. Para efeitos da alínea b) do número anterior, entende-se por capital em risco o capital seguro em caso de morte, após a dedução da provisão matemática da cobertura principal.

ARTIGO 17

Seguros complementares

O montante da margem de solvência exigida para os seguros complementares do ramo "Vida", corresponde ao resultado da aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

- a) A diciona-se o volume global dos prémios de seguro directo aos de resseguro aceite, líquidos de estornos e anulações, referentes ao último exercício;

- b) Deduz-se o valor dos impostos e demais taxas que incidiram sobre os prémios de seguro directo e resseguro aceite, considerados na alínea anterior;
- c) Multiplica-se o valor obtido nos termos das alíneas anteriores pela percentagem de 15%;
- d) O resultado final, obtém-se através da multiplicação do montante obtido nos termos da alínea anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos sinistros processados a cargo da entidade habilitada, após a cessão em resseguro, e o montante total dos sinistros processados, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 50%.

ARTIGO 18

Operações de capitalização

O montante da margem de solvência exigida para as operações de capitalização corresponde à aplicação de 4% ao valor das provisões matemáticas relativas ao seguro directo e ao resseguro aceite.

ARTIGO 19

Ajustamentos às regras de cálculo da margem de solvência

A IGS poderá determinar ajustamentos que considere necessários nas percentagens indicadas nas alíneas b) dos n.ºs 4 e 5 do artigo 15 e alínea c) do artigo 17, do presente diploma.

ARTIGO 20

Cumulações dos ramos "Não Vida" e "Vida"

As seguradoras que explorem, cumulativamente, a actividade de seguros dos ramos "Não Vida" e actividade de seguros do ramo "Vida" deverão:

- a) Adoptar uma gestão distinta para cada uma dessas actividades, de modo a que os resultados decorrentes do exercício de cada uma delas se apresentem perfeitamente separados;
- b) Dispôr de uma margem de solvência correspondente ao conjunto das responsabilidades assumidas.

ARTIGO 21

Valor da margem de solvência exigida nas cumulações dos ramos

O valor da margem de solvência exigida nos termos da alínea b) do artigo anterior deverá ser igual à soma dos seguintes resultados:

- a) O resultado mais elevado obtido para os seguros dos ramos "Não Vida", nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15;
- b) O resultado calculado para os seguros do ramo "Vida", de acordo com o previsto no artigo 16;
- c) O resultado obtido para os seguros complementares do ramo "Vida", de harmonia com o determinado no artigo 17;
- d) O resultado obtido para as operações de capitalização do ramo "Vida", de harmonia com o determinado no artigo 18.

CAPÍTULO V

Regime de intervenção

ARTIGO 22

Rectificação das provisões técnicas

1. Uma entidade habilitada é considerada em situação financeira insuficiente quando não apresente garantias financeiras, nos termos da lei e demais regulamentação em vigor.

2. Se a IGS verificar que as provisões técnicas são insuficientes ou se encontram incorrectamente constituídas ou representadas determinará que a entidade habilitadas em causa proceda imediatamente à sua rectificação, de acordo com as instruções que lhe forem dadas por aquela autoridade.

3. No caso de prevalecer a insuficiência das provisões técnicas ou de não se encontrarem totalmente representadas, a entidade habilitada deve, no prazo que lhe vier a ser fixado pela IGS, submeter à sua aprovação um plano de financiamento a curto prazo, fundamentado num adequado plano de actividades, que incluirá contas previsionais.

4. A IGS definirá, caso a caso, as condições específicas a que deve obedecer o plano de financiamento referido no número anterior, bem como o seu acompanhamento, podendo, nomeadamente, determinar a prestação de garantias adequadas, a alteração do capital e a alienação de participações sociais e outros activos.

ARTIGO 23

Insuficiência da margem de solvência

Se a IGS verificar a insuficiência, mesmo circunstancial ou previsivelmente temporária, da margem de solvência de uma entidade habilitada, esta deve, no prazo que lhe vier a ser fixado por aquela autoridade, submeter à sua aprovação um plano de recuperação, com vista ao restabelecimento da sua situação financeira, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.º 3 e 4 do artigo 22.

ARTIGO 24

Consequência da não apresentação de planos de recuperação ou de financiamento

1. O incumprimento das instruções referidas no n.º 2 do artigo 22, a não apresentação de planos de recuperação ou de financiamento, de acordo com o disposto no n.º 3 do mesmo artigo e no artigo 23, e a não aceitação, por duas vezes consecutivas, ou o não cumprimento destes planos nos prazos que tiverem sido fixados, pode originar, por decisão da IGS, restrições ao exercício da actividade da respectiva entidade habilitada e ou a aplicação de qualquer outra das medidas previstas na lei, bem como, por decisão da Ministra do Plano e Finanças, a revogação, total ou parcial, da autorização para o exercício da actividade seguradora, consoante a gravidade da situação financeira da mesma entidade habilitada.

2. A gravidade da situação financeira aludida no número anterior afere-se, nomeadamente, pela viabilidade económico-financeira da mesma entidade habilitada, pela fiabilidade das garantias de que dispõe, pela evolução da sua situação líquida, bem como pelas disponibilidades necessárias ao exercício da sua actividade corrente.

3. Quando, de conformidade com o n.º 1 deste artigo, haja sido determinada restrição ou indisponibilidade dos activos da entidade habilitada, tais activos abrangidos:

- a) Sendo constituídos por bens móveis, deverão ser colocados à ordem da IGS;
- b) Sendo bens imóveis, só poderão ser onerados ou alienados com expressa autorização da IGS, não devendo, por isso, proceder-se ao acto do registo correspondente sem a mencionada autorização.

ARTIGO 25

Designação de administradores provisórios

1. A proposta da IGS para a designação dos administradores provisórios de uma seguradora, nos termos da alínea b) do n.º 1

do artigo 32 da Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro, só se verificará nos seguintes casos:

- a) Quando a entidade habilitada se encontre em situação de desequilíbrio financeiro que pela sua dimensão, constitua ameaça grave para a sua solvabilidade;
- b) Quando, por quaisquer razões devidamente fundamentadas, a administração não ofereça garantias de actividade prudente, colocando em sério risco os interesses dos segurados e credores em geral.
- c) Quando a organização contabilística ou os procedimentos de controlo interno apresentem insuficiências graves que não permitam avaliar devidamente a situação patrimonial da referida entidade habilitada;
- d) Quando a entidade habilitada se encontre em risco de cessar pagamentos.

2. Os administradores provisórios exercerão as suas funções pelo prazo fixado no despacho da sua designação, no máximo de dois anos, podendo o mandante ser renovado, bem como proceder-se, em qualquer momento, à substituição daqueles por outros.

3. A remuneração dos administradores provisórios será fixada pela Ministra do Plano e Finanças, sob proposta da IGS, constituindo encargo da entidade habilitada em causa.

CAPÍTULO VI

Fiscalização das garantias financeiras

ARTIGO 26

Fiscalização

1. Compete à IGS verificar, a existência das garantias financeiras exigíveis as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e dos meios de que dispõem para fazerem face aos compromissos assumidos, nos termos da lei, do presente diploma e demais regulamentação aplicáveis.

2. As entidades habilitadas deverão enviar à IGS, com a periodicidade que esta determinar as contas do exercício em relação ao conjunto de toda a actividade exercida, o cálculo das provisões técnicas, a representação ou caucionamento das provisões técnicas, o inventário dos activos e o cálculo da margem de solvência, de modo que seja possível conhecer-se a sua situação financeira e solvência global.

3. A IGS emitirá instruções que considere necessárias para o cabal cumprimento do disposto no presente Decreto, competindo-lhe ainda aprovar os modelos de mapas para apresentação pelas entidades habilitadas abrangidas de informações periódicas da sua situação financeira, nos termos previstos no número anterior.

4. Para efeitos do presente artigo, as entidades habilitadas devem dispor de uma boa e correcta organização administrativa e contabilística e de procedimentos adequados de controlo interno.

ARTIGO 27

Sanções

A adopção das providências reguladas no presente diploma não obsta a que, em caso de infracção, sejam aplicadas as sanções previstas na lei.

ARTIGO 28

Recursos

Das decisões tomadas pela IGS, ao abrigo do presente Decreto, cabe recurso tutelar nos termos gerais, com efeito devolutivo.

CAPÍTULO VII
Disposições final e revogatórias

ARTIGO 29

Período transitório

Quando razões ponderosas a apresentar fundamentadamente pela entidade habilitada o justifiquem, poderá a IGS autorizar, excepcionalmente, por um prazo não superior a dois anos, a aplicação progressiva do regime das garantias financeiras regulado neste Decreto, em relação às provisões para riscos em curso e para desvios de sinistralidade se, à data de entrada em vigor deste Decreto, a mesma se encontrar legalmente em exercício de actividade na República de Moçambique.

ARTIGO 30

Revogação.

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.